RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.302 - MG (2019/0116863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JOSE BATEMARQUE (PRESO)
RECORRENTE	:	ALONSO BATEMARQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
		LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA - MG099058
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE SE FUNDAM O APELO DEFENSIVO. MERA IRREGULARIDADE. DELIMITAÇÃO DAS INSURGÊNCIAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 713/STF. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **JOSE BATEMARQUE** e **ALONSO BATEMARQUE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 920):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – DEVOLUTIBILIDADE RESTRITA DO RECURSO – VINCULAÇÃO AO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO – SÚMULA 713 DO STF – INCONFORMISMO NÃO DELIMITADO – NÃO CONHECIMENTO. 01. A Apelação, interposta contra decisão proferida pelo Júri, tem natureza restrita e não devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, mas apenas daquela invocada pela parte no ato de interposição do recurso, limitada às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP. 02. Não havendo o recorrente delimitado, no termo de interposição do Apelo ou em suas razões recursais, os motivos de sua irresignação, torna-se inviável o conhecimento do recurso.*
>
> *VV. PRELIMINAR – REFERÊNCIA AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU EM PLENÁRIO – POSSIBILIDADE – NULIDADE NÃO DEMONSTRADA –*

REJEIÇÃO – MÉRITO – CASSAÇÃO DO JULGAMENTO – COAUTORIA COMPROVADA – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. A simples referência dos antecedentes criminais do agente não afronta qualquer norma, não havendo que se falar em nulidade processual. Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório, sem vez para se dizer tenha sido a decisão contrária à prova dos autos. A decisão do Júri que, com base em elementos probatórios encartados no processo, reconhece a coautoria do agente, deve ser mantida, à vista do seu caráter soberano. Conforme entendimento do STJ, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP deve ser reconhecida, ainda que parcial qualificada, quando a confissão for utilizada para fundamentar a condenação."

Visando a prevalência do voto minoritário, a defesa interpôs embargos infringentes, que restaram rejeitados, consoante a seguinte ementa (fl. 994):

"HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DEVOLUTIBILIDADE RESTRITA DO RECURSO - VINCULAÇÃO AO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO - SÚMULA 713 DO STF - INCONFORMISMO NÃO DELIMITADO - NÃO CONHECIMENTO.

01. A Apelação, interposta contra decisão proferida pelo Júri, tem natureza restrita e não devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, mas apenas daquela invocada pela parte no ato de interposição do recurso, limitada às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP.

02. Não havendo o recorrente delimitado, no termo de interposição do Apelo ou em suas razões recursais, os motivos de sua irresignação, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

V.V. O recurso de apelação contra a decisão do júri deve ser conhecido quando for possível delinear o pleito recursal, ainda que o apelante não aponte o dispositivo legal. Acolhimento dos embargos infringentes é medida que se impõe"

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.021-1.026).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação do art. 593, inc. III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido é nulo, porquanto não analisou todos os temas objeto do apelo interposto pela defesa, no que se refere à suposta nulidade posterior à pronúncia, condenação manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena aplicada.

Afirma, ainda, que a interpretação dada à Súmula 713/STF foi equivocada, na medida em que essa *"não faz nenhuma exigência expressa no sentido de ser necessária a indicação dos dispositivos legais no momento da apresentação do termo de apelação"* asseverando que *"a decisão recorrida, quando não conheceu do recurso de apelação por entender que os recorrentes não indicaram as alíneas do artigo 593 do CPP no momento da interposição do recurso é uma decisão manifestamente contrária à lei porque NÃO existe dispositivo legal fazendo essa exigência"* (fl. 1.035).

Alega que *"é evidente que a interpretação correta e jurídica da Súmula 713 do STF é que os fundamentos da interposição do recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri, para exame da delimitação de seu efeito devolutivo, devem ser retiradas tanto do termo de interposição recursal, quanto das respectivas razões recursais, desde que estas sejam tempestivas"* (fl. 1.040).

Pretende, ao final, o provimento do apelo nobre, para que o acórdão recorrido seja anulado, com determinação de novo julgamento analisando o mérito do apelo defensivo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.062-1.065), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls. 1.093-1.096).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os recorrentes **José** e **Alonso** foram condenados, em primeiro grau, à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão**, em regime **fechado**, pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** não conheceu do apelo da defesa, mantendo integralmente a sentença condenatória.

A questão a ser analisada cinge-se à necessidade de indicação no apelo interposto contra decisão do Tribunal do Júri das alíneas constantes do inciso III do art. 593 da lei adjetiva penal quando, nas razões recursais, os temas restaram delimitados.

Aduz a defesa que o v. acórdão recorrido é nulo, porquanto não analisou todos os temas objeto do apelo interposto pela defesa no que se refere à suposta nulidade posterior à pronúncia, condenação manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena aplicada.

Afirma, ainda, que a interpretação dada à Súmula 713/STF foi equivocada, na medida em que essa não faz exigência expressa no sentido de ser necessária a indicação dos dispositivos legais no momento da apresentação do termo de apelação.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto, quando julgamento do apelo (fls. 934-942):

"Após detida análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido. Vejamos o porquê:

Com efeito, a Apelação – interposta contra decisão proferida pelo Júri – tem natureza restrita, de tal arte que não devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, mas apenas daquela invocada pela parte no ato de interposição do recurso, limitada, às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP.

Portanto, o princípio tantum devolutum quantum apellatatum deve ser criteriosamente observado quando o recurso for interposto contra decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Registro que, pacificando o aludido entendimento, o STF editou a súmula 713, in verbis:

> *Súmula 713 . O efeito devolutivo da apelação contra a decisão do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.*

In haec specie, o defensor, ao recorrer em plenário (fl. 312vº), bem como em sede razões recursais (fl. 333/336), não ***apontou a alínea que serviria de fundamento à irresignação contra a sentença condenatória****.*

Não se olvide que a defesa, no momento da apresentação das razões recursais, está vinculada aos fundamentos apontados quando da interposição do recurso.

Contudo, no presente caso, como alhures destacado, ***o advogado deixou de precisar o limite de seu inconformismo e a extensão do Apelo****.*

Assim, em observância ao disposto na Súmula nº 713 do STF, e considerando que o termo de interposição foi vago e impreciso, além de não indicar qualquer fundamento legal para subsidiá-lo, não havendo, ainda, qualquer indicação legal nas razões recursais, inviável o conhecimento do presente Recurso de Apelação.

Sobre o assunto, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *[...]*
> *Trago, ainda, alguns julgados deste Tribunal:*
> *[...]*
> *Mercê de tais considerações,* ***NÃO CONHEÇO do presente recurso.***
> *[...]*
> *Pedindo venia ao em. relator, acompanho a divergência instaurada pelo d. revisor e não conheço do recurso, cumprindo-me, contudo, fazer algumas ressalvas quanto ao meu entendimento acerca da matéria.*
> ***Nos procedimentos afetos ao Júri, o recurso de apelação tem natureza restrita, não devolvendo à Superior Instância o conhecimento integral da causa criminal. O conhecimento do Tribunal fica circunscrito aos motivos invocados na interposição. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 713, que assim dispõe: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição".***
> *Como disse o Min. Celso de Mello, relatando o HC 681.093, 1ª. Turma do STF, "o princípio tantum devolutum quantum appelatum sofre, no que concerne à sua aplicabilidade, sensível restrição no procedimento recursal instaurado pela interposição de apelação das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. A apelação criminal, no procedimento do Júri, não devolve, ordinariamente, ao Tribunal ad quem, o integral conhecimento da causa penal. A instância superior fica necessariamente limitada aos motivos invocados pelo apelante no ato de interposição recursal".*
> ***No presente caso, a defesa técnica, na petição de interposição***

do recurso, não apontou os fundamentos da sua irresignação (f. 673).

Embora entenda que a ausência, no termo de interposição do recurso, da indicação das alíneas que embasaram o manejo da apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, possa ser suprida, notadamente quando tal tarefa venha a ser realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões, na espécie, nem mesmo nas razões recursais houve o apontamento das fontes normativas que fundamentam o recurso de apelação, o que obsta o conhecimento do recurso. *Neste sentido, imprescindível trazer à colação a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:*

[...]

Ainda, oportuna se faz a transcrição da lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Neste mesmo sentido também a lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

[...]

Desta forma, considerando-se que as apelações das decisões do Tribunal do Júri não devolvem à Superior Instância o conhecimento pleno da matéria, sendo restritas, a teor do que dispõe a Súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição; e considerando que, no presente caso, o i. defensor não indicou, quando manifestou o seu inconformismo com a sentença, os fundamentos da interposição do recurso, nem mesmo quando da apresentação das razões, inviável o conhecimento do recurso defensivo.

Feitas essas ponderações, acompanho o em. Revisor"

Por sua vez, ao desprover os embargos infringentes opostos pela defesa, a Corte de origem invocou os seguintes fundamentos, **in verbis** (fls. 995-1.007):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de Embargos Infringentes opostos em face do acórdão de fls. 731/742, que não conheceu do recurso defensivo, vencido o Des. Relator.

Nas razões de fls. 745/772, requer o resgate do voto minoritário proferido pelo i. Desembargador Relator Paulo Cézar Dias, para que "...a apelação dos recorrentes seja conhecida e devidamente julgada pelo TJMG na forma da lei e do respectivo regimento...".

É, em síntese, o relatório.

A pretensão de resgate do voto minoritário para conhecimento do recurso de apelação interposto pela defesa merece acolhida.

Na hipótese em exame, verifica-se que os embargantes foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenados como incursos na sanção do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado.

Interposto recurso de apelação pela defesa às fls. 685/693, o eminente Des. Relator Paulo Cézar Dias conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, e quanto ao mérito, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se as penas fixadas aos embargantes.

Já o eminente Des. Revisor Fortuna Grion, não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal, sustentando que "...o defensor, ao recorrer em plenário (fl. 312), bem como em sede de razões recursais (fl. 333/336), não apontou a alínea que serviria de fundamento à irresignação contra a sentença condenatória..." (fl. 738-v).

O voto foi acompanhado pela ilustre Desª. Vogal Maria Luiza de Marilac.

É sabido que a incidência dos embargos infringentes fica única e exclusivamente restrita à matéria que é objeto de divergência. No caso, a discussão recai sobre matéria processual, concernente à admissibilidade do recurso de apelação.

Sobre a questão posta em exame, com a devida venia aos ilustres Desembargadores Revisor e Vogal, coaduno com o entendimento esposado pelo insigne Desembargador Relator, no tocante ao conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelo de fl. 673 foi apresentado tempestivamente e, malgrado não conste na petição de interposição recursal qual a alínea do artigo 593, III, do Código de Processo Penal, o recurso se enquadra, o inconformismo defensivo encontra-se precisamente delimitado.

Ao tempo das razões escritas, depreende-se com bastante clareza que os apelantes lastrearam sua súplica no inciso III, alíneas 'c' e 'd', do art. 593 do CPP, pleiteando a reforma da decisão sustentando ser manifestamente contrária à prova dos autos, bem como a reforma no tocante à fixação da pena.

Nesse contexto, entende-se que o enunciado 713 do STF não obsta o conhecimento da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri, quando as razões recursais demonstram inequivocamente os motivos do inconformismo, em consonância com o artigo 593, III, do CPP.

Não se deve emprestar à Súmula um significado tão restritivo a ponto de sacrificar o mais singelo e ao mesmo tempo mais importante primado constitucional do processo: a ampla defesa e o livre acesso à Justiça.

De onde quer que se possa divisar a livre vontade do réu em recorrer - uma palavra, um meneio de cabeça, uma expressão inequívoca - esta manifestação deve ser obrigatoriamente prestigiada; que dirá de uma defesa profissional, que não pode prejudicar o réu sob a rubrica de distorção ou equívoco técnico.

Nesse sentido, apresento o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pelo exposto, pedindo venia aos que entendem diferentemente, ***acolhem-se os embargos infringentes para resgatar o voto minoritário proferido pelo e. Desembargador Paulo Cézar Dias, tão somente no tocante ao conhecimento do recurso de apelação interposto pela defesa.***

Se vencedora a decisão, proceda-se a Turma Julgadora novo julgamento quanto à preliminar suscitada, bem como quanto às teses defensivas constantes no mérito do recurso de apelação, às fls. 685/693.

[...]

Fiel ao posicionamento por mim adotado quando do julgamento da Apelação, em que funcionei como Revisor, estou REJEITANDO OS EMBARGOS.

Com efeito, a Apelação - interposta contra decisão proferida pelo Júri - tem natureza restrita, de tal arte que não devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, mas apenas daquela invocada pela parte no ato de interposição do recurso, limitada, às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP.

Portanto, o princípio tantum devolutum quantum apellatatum deve ser criteriosamente observado quando o recurso for interposto contra decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Registro que, pacificando o aludido entendimento, o STF editou a súmula 713, in verbis:

[...]

In haec specie, o defensor, ao recorrer em plenário (fl. 312vº), bem como em sede razões recursais (fl. 333/336), não apontou a alínea que serviria de fundamento à irresignação contra a sentença condenatória.

Não se olvide que a defesa, no momento da apresentação das razões recursais, está vinculada aos fundamentos apontados quando da interposição do recurso.

Contudo, no presente caso, como alhures destacado, o advogado deixou de precisar o limite de seu inconformismo e a extensão do Apelo.

Assim, em observância ao disposto na Súmula nº 713 do STF, e considerando que o termo de interposição foi vago e impreciso, além de não indicar qualquer fundamento legal para subsidiá-lo, não havendo, ainda, qualquer indicação legal nas razões recursais, inviável o conhecimento do presente Recurso de Apelação.

Sobre o assunto, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Trago, ainda, alguns julgados deste Tribunal:

[...]

Com a devida vênia, divirjo do em. Desembargador Relator e rejeito os Embargos Infringentes.

Sobre o tema, é pacífico que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a Apelação possui fundamentação vinculada, não devolvendo à Instância Superior o total conhecimento da causa.

Assim, o julgamento fica restrito à pretensão exposta no Apelo, que deve se enquadrar a uma das hipóteses elencadas no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, consoante o enunciado da Súmula nº 713 do STF:

[...]

Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado o rigor interpretativo da Súmula, admitindo que, nas hipóteses em que a interposição ocorra oralmente durante o Plenário ou por meio de peça genérica, os limites de atuação do Tribunal ad quem sejam delimitados pelas Razões Recursais, desde que as pretensões estejam bem delineadas.

Nesse sentido, entende-se que deve ser conhecido o Recurso de Apelação, despicienda a menção expressa do dispositivo legal no qual se delimitaria o objeto do Apelo (art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal), na peça de interposição recursal, ***desde que a irregularidade seja sanada no momento da apresentação das Razões Recursais*** *(Precedentes: TJMG, Apelação Criminal 1.0193.06.014898-1/004, Relator:* ***Des. Nelson Missias de Morais****, 2ª CACRI, julgado em: 28/06/2018; TJMG, Apelação Criminal 1.0317.15.015672-5/002, Relator:* ***Des. Fortuna Grion****, 3ª CACRI, julgado em: 29/05/2018).*

No caso do Recurso de Apelação, tem-se que a Defesa interpôs Recurso de Apelação sem fazer menção à alínea do art. 593, inciso III, do CPP, na qual se delimitaria o inconformismo defensivo, vício que não fora sanado no momento de apresentação das Razões Recursais.

Assim, a ***ausência de indicação dos fundamentos da interposição do Recurso de Apelação impede que a insurgência recursal seja analisada por esta Instância Revisora****, em obediência ao Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal) (Precedentes: STJ: AgRg no AgRg no REsp 1248702/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em:* ***07/06/2018****; STJ, AgRg no REsp 1411733/MG, Relator: Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em: 23/11/2017).*

Por todo o exposto, em respeitosa vênia ao Relator, divirjo do entendimento, para ***REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES****"*

Da análise dos excertos colacionados, verifico que os fundamentos invocados pela Corte de origem estão em dissonância ao entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, devendo o apelo nobre defensivo ser provido, senão vejamos.

Com efeito, os recursos interpostos contra decisão do Tribunal do

Júri têm devolutividade restrita, o que significa dizer **que apenas são devolvidas para exame as questões expressamente constantes das razões da apelação**. Esse é o teor do enunciado sumular n. 713 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

> *"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*

No mesmo sentido:

> *"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELA SURPRESA. ALEGADA NULIDADE PELO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE SEM QUESITAÇÃO AO JÚRI. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 713 DO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DA TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição. Súmula 713/STF.*
>
> *[...]*
>
> *3. Ordem denegada"* (HC n. 157.313/RJ, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 10/5/2012).
>
> *"HABEAS CORPUS. PENAL. DUPLO HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO E DO RÉU NO PLENÁRIO DO JÚRI, EM QUE FOI IMPOSTA REPRIMENDA AO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DO JÚRI FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA NA DUPLA REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA.*
>
> *[...]*
>
> *2. Observa-se que a arguida nulidade do julgamento*

> *do Tribunal do Júri por contrariedade à prova dos autos, bem assim a alegação de que na espécie aplica-se a continuidade delitiva e não o concurso material, reconhecido pelas instâncias ordinárias, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal exame configuraria vedada supressão de instância, conforme entendimento sedimentado na súmula n.º 713 do Excelso Pretório: '[o] efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição'.*
>
> *[...]*
>
> *4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão denegada a ordem"* (HC n. 133.914/RJ, **Quinta Turma,** Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 14/10/2011).

Dessarte, da análise das razões recursais da apelação defensiva, verifico que as mesmas delimitaram especificamente a insurgência no que se refere à suposta nulidade posterior à denúncia (alínea **a**), ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (alínea **d**) e erro na dosimetria da pena (alínea **c**), do dispositivo legal violado (art. 593, inc. III, do CPP), sendo irrelevante que as referidas alíneas não tenham sido indicados no ato de interposição do apelo bem como na prefacial das razões recursais, constituindo formalismo exacerbado tal exigência, porquanto o que importa é que nas razões recursais sejam delimitados os fundamentos do pedido de reforma, o que foi plenamente atendido no presente caso.

Cumpre ressaltar que os precedentes desta Corte Superior invocados pela Corte de origem não possuem cabimento no presente caso, na medida em que se tratavam de recursos aviados pela acusação, cujos fundamentos vinculam a manifestação do Tribunal para a qual direcionada a insurgência, obstando a manifestação por outro fundamento de forma a agravar a situação do acusado em manifesta violação ao princípio **ne reformatio in pejus**.

Com efeito, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não há óbice ao conhecimento do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas, conforme se verifica no caso destes autos.

Quanto ao tema, confiram-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Prevalece o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que não há óbice ao conhecimento do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas, conforme se verifica in casu.

3.Na hipótese, resulta em mera irregularidade o equívoco cometido pela defesa na indicação incorreta de uma das alíneas do art. 593, do Código de Processo Penal, superado pela fundamentação inserta nas razões recursais que deixou claro que insurgência recursal era a alegação de manifesta contrariedade da decisão com as provas dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão que não conheceu do recurso de apelação e determinar seu conhecimento e julgamento pelo Tribunal de origem."(HC 334.440/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 28/8/2017, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS. MERA IRREGULARIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A ausência de indicação do fundamento legal da apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri é considerado mera irregularidade. De fato, prevalece no Superior Tribunal de Justiça que não há óbice ao conhecimento

do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas, conforme se verifica no caso dos autos, em que o recurso pleiteava apenas a reforma da dosimetria.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão que não conheceu do recurso de apelação e determinar seu conhecimento e julgamento pelo Tribunal de origem, como entender de direito."(HC 337.619/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 24/5/2016)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA N. 713 DO STF. INDICAÇÃO DA ALÍNEA EQUIVOCADA NO TERMO. DELIMITAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos nela empregados, motivo pelo qual a Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do Tribunal do Júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, ab initio, pelo termo ou pela petição de recurso.

2. A ausência de indicação ou mesmo a sinalização errônea de uma das alíneas do referido artigo, no termo ou na petição de recurso, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a parte apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Habeas corpus não conhecido."(HC 266.092/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 31/5/2016)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO RECONHECIMENTO DOS TIPOS QUALIFICADOS PELOS JURADOS. APELO DA ACUSAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. VERBETE SUMULAR N.º 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICAÇÃO DA ALÍNEA EQUIVOCADA NO TERMO. DELIMITAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.

1. A Corte estadual, ao apreciar o apelo oriundo do

Tribunal Popular, está adstrita aos limites de sua interposição. Contudo, o erro na indicação de uma das alíneas ou até mesmo a ausência de indicação, no termo ou na petição de recurso, constitui mera irregularidade, sanável quando a Parte apresenta fundamentos para o apelo e delimita os seus pedidos. Precedentes do STJ.

2. O juízo absolutório formado pelo Conselho de Sentença não possui caráter absoluto. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, permite o controle judicial, todavia, por uma única vez, quando a segunda manifestação soberana dos Jurados então se estabilizará. Precedentes do STJ e STF.

3. Habeas corpus denegado."(HC 470.456/MS, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 23/4/2019)

Igual posicionamento se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"I. Habeas corpus: competência do STJ e do STF: pressupostos. 1. Cuidando-se de habeas corpus contra decisão de apelação - que, em princípio, devolve ao Tribunal o conhecimento integral da causa - reputa-se competente originariamente o STJ, ainda quando o fundamento da impetração nem haja sido aventado no recurso ordinário, nem dele se haja ocupado a decisão impugnada (v.g., HHCC 76.182, 23.6.98, 1ª T., Pertence, DJ 28.8.98; 75.090, 1ª T., 1º.8.97, Pertence, RTJ 165/258).

2. A exceção é, além da apelação parcial (C.Pr.Penal, art. 599) e dos recursos de natureza extraordinária (CF/88, arts. 102, III; e 105, III), ***a das apelações contra as decisões do Tribunal do Júri, cuja devolução se restringe ao fundamento legal - dentre as quatro alíneas do art. 593, III, C. Pr. Penal - indicado na interposição ou, na falta de indicação expressa, ao versado nas razões (v.g., RE 80.423, 1ª T., 15.8.75, Moreira, RTJ 75/243; HHCC 54.717, 1º.3.77, 1ª T., Bilac, RTJ 81/48; 66.649, 6.12.88, 1ª T., Moreira, RTJ 127/929; 68.109, 26.3.91, 1ª T., Celso, RTJ 136/606; 68.854, 17.12.91, 2ª T., Borja, RTJ 140/138; HC 85.858 - ED, 1ª T., 22.6.05, Pertence, DJ 26.8.05; donde, a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição").***

3. Por isso, na apelação contra as decisões do Júri, ainda que possível o reconhecimento de ofício de nulidade

absoluta em favor da defesa, não basta que, a respeito, não se haja pronunciado o juízo da apelação para que a coação se faça imputável ao Tribunal de Justiça, de modo a firmar a competência originária do Tribunal Superior (v.g., HHCC 74.067, 1ª T., 13.8.96, Gallotti, RTJ 63/526; 75.090, 1ª T., 10.6.97, Pertence, RTJ 165/258; 78.322, 1ª T., 2.3.99, Moreira, DJ 23.04.99; 77.552, 1ª T., 11.11.97, Sanches, RTJ 174/181; 77.493, 1ª T., 1.9.98, Pertence, DJ 9.10.98; 74.518, 2ª T., 18.2.97, RTJ 165/941; 77.993, 1ª T., 9.3.99, Pertence, RTJ 169/317; RHC 81.748, 1ª T., 2.4.02, Pertence, Inf. 262). II. Habeas corpus: conhecimento. Não se sujeita o recurso ordinário de habeas corpus nem a petição substitutiva dele ao requisito do prequestionamento na decisão impugnada: para o conhecimento deste, basta que a coação seja imputável ao órgão de gradação jurisdicional inferior, o que tanto ocorre quando esse haja examinado e repelido a ilegalidade aventada, quanto se se omite de decidir sobre a alegação do impetrante ou sobre matéria sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício. III. Júri: apelação do Ministério Público contra o veredicto, limitada a fundamento diverso daquele assentado pelo Júri para absolver o paciente: inequívoca nulidade do acórdão que cassa veredicto jamais proferido. ***1. A apelação da decisão do Júri é adstrita aos motivos invocados pelo apelante, quando da interposição, ou, ao menos, da apresentação tempestiva das razões, que complementam o recurso (v.g., RE 80.423, 15.8.75, 2ª T., Moreira, RTJ 75/243-7; RE 92.062, 29.4.80, 1ª T., Xavier, DJ 23.5.80; HC 59.486, 2ª T., 13.4.82, Moreira, DJ 21.5.82)***.

2. Mas há de o recurso voltar-se contra o motivo real do veredicto, não contra outro, em que não se haja fundado ele: assim, na espécie, em que a apelação se alicerçou na patente inexistência de legítima defesa real - causa excludente da ilicitude do fato -, ao passo que a absolvição do paciente se baseara na afirmação da chamada legítima defesa putativa, excludente da culpabilidade do agente.

3. Habeas corpus deferido, de ofício, para cassar o acórdão que julgou a apelação contra o primeiro julgamento do Júri e, em conseqüência, manter a absolvição do paciente, nele pronunciada." (HC 85702, **Primeira Turma**, Relator(a): Min. **Sepúlveda Pertence,** DJ 7/10/2005, p. 383-398, grifei)

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULAS 160 E 713 DO STF.

I - O efeito devolutivo dos recursos manejados contra as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri há de ser

analisado em sua dimensão mais restritiva, devido à soberania dos veredictos desse Conselho de Sentença (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

II - Naqueles casos em que a peça de interposição recursal é vaga, genérica, os limites de atuação da Corte de segunda instância hão de ser dimensionados pelas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas.

III - É ilegítima a atuação do Tribunal de segunda instância que, baseado em proposição estranha à peça recursal-acusatória, declara nulidades desfavoráveis ao acusado.

IV - Ordem concedida."(HC 85609, **Primeira Turma**, Relator(a): Min. **Carlos Britto**, DJ 20/4/2006, pág. 00194, grifei)

Nesse sentido, é a manifestação da d. Subprocuradoria Geral da República que, ao pugnar pelo provimento deste apelo nobre, lavrou parecer com a seguinte ementa, **ad litteris** (fl. 1.093):

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONHECIMENTO PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. CONTROVÉRSIA DELIMITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de indicação do fundamento legal da apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri constitui mera irregularidade, não podendo obstar o conhecimento do recurso. Precedentes de ambas as Turmas que integram a 3ª Seção.

2. O enunciado da Súmula 568/STJ autoriza o provimento do recurso especial, até mesmo monocraticamente, quando o acórdão recorrido estiver em confronto com o entendimento dominante acerca do tema, como no caso destes autos.

3. Parecer pelo provimento do recurso especial"

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em **desconformidade** com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar*

provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, **nos termos da fundamentação retro**, para cassar o acórdão recorrido e determinar que a Corte de origem proceda ao julgamento do mérito do apelo defensivo.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator